



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN 22748

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2023

INSTITUI O SALÁRIO MÍNIMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, PARA OS TRABALHADORES QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. No âmbito do Município, o piso salarial mensal dos trabalhadores a seguir indicados fica fixado em:

I - R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), para os trabalhadores domésticos, cuidadores de idosos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboys", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barman", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial, para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e



comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica.

Art. 2º. Como forma de estimular o cumprimento da presente lei complementar, faculta ao Poder Executivo, após os estudos e impactos orçamentários, possibilitando a adoção de instrumentos mitigatórios, benefícios e incentivos fiscais, de forma a compensar, tão somente, a diferença a ser paga em relação ao salário mínimo federal e também, ao estadual.

Parágrafo único: A aplicação do referido benefício ou incentivo não será utilizada para as contratações que já estejam aplicando o valor previsto no inciso I, do artigo 1º, da presente lei complementar.

Art. 3º. Os pisos salariais fixados nesta lei complementar não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, e, ainda, aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 4º. Fica, autorizada a abertura de créditos adicionais, conforme disposto na lei 4.320/1964.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar, naquilo que for necessário para a sua eficácia.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2023.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO



JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva minimizar as perdas salariais desses tantos trabalhadores em decorrência da alta dos preços constantemente refletida (nos alimentos, medicamentos, combustíveis, tarifa de transporte coletivo, alugueis entre outros) e a alta inflação, que corroe impactando diariamente a vida desses trabalhadores, acentuando e diminuindo o poder de compra dos bens e serviços essenciais para a existência humana.

E, ainda, estabelece a possibilidade, via Poder Executivo, uma forma de se estimular o cumprimento e aplicação da presente Lei Complementar, junto as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município, mitigando impactos decorrentes da aplicação desse valor, e assim, abre a possibilidade de um incentivo sobre a diferença paga em relação ao valor que já é estabelecido e pago em nível federal (R\$ 1.320,00) / estadual (R\$ 1.550,00).

Por fim, também foi pensado na reserva de um percentual de (30%) trinta por cento, como forma de garantir a aplicabilidade do mínimo existencial adotado em âmbito nacional, conforme decreto presidencial nº 11.567/2023, que está em vigor desde o dia 20 (vinte) de junho de 2023.

Sem mais, peço a compreensão dos nobres pares para que tentemos diminuir algumas injustiças que insistem em continuar a existir.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2023.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO_

